

LEI Nº 5.477, DE 24 DE AGOSTO DE 1978

(Publ. "D. do Grande ABC", 31.08.78)

A Câmara Municipal de Santo André decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 132 e 141 da Lei n.º 3.999, de 29 de dezembro de 1972, alterados pela Lei n.º 5.354, de 25 de novembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 132 - O imposto sobre a propriedade territorial urbana será cobrado sobre o valor venal do terreno na base de 2% (dois por cento).

§ 1º - A alíquota prevista neste artigo será reduzida para 1% (um por cento) caso o imóvel possua muro de fecho em perfeito estado de conservação.

§ 2º - Aplica-se também a redução referida no parágrafo anterior, independentemente da existência de muro e passeio, quando a propriedade se localizar em via ou logradouro público desprovido de guia, sarjeta, redes de água e esgoto, ou se encontrar em fase de construção.

§ 3º - Inexistindo apenas redes de água e esgoto, o proprietário só gozará do benefício de redução de alíquota se o imóvel possuir muro de fecho em perfeito estado de conservação.'

'Art. 141 - O imposto predial será calculado através de aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,35% (um inteiro e trinta e cinco centésimos por cento) sobre o valor venal do terreno;

II - 0,63% (sessenta e três centésimos por cento) sobre o valor venal das edificações.

§ 1º - A alíquota prevista no inciso I deste artigo será reduzida para 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) caso o imóvel possua muro de fecho e passeio em perfeito estado de conservação.

§ 2º - Aplica-se também a redução referida no parágrafo anterior, independentemente da existência de muro e passeio, quando a propriedade se localizar em via ou logradouro público desprovido de guia, sarjeta, redes de água e esgoto, ou se encontrar em fase de construção ou reforma que implique em aumento da área útil.'

Art. 2º - As reduções estabelecidas no parágrafo primeiro dos artigos 132 e 141 da Lei n.º 3.999, de 29 de dezembro de 1972, serão procedidas 'ex-officio', quando do lançamento do tributo.

Art. 3º - Poderão gozar das reduções referidas no artigo anterior, mesmo após o lançamento, os contribuintes que as requererem a qualquer tempo, comprovada, pela Prefeitura, a execução das benfeitorias.

Parágrafo único - A redução incidirá apenas sobre as parcelas que se vencerem após a data do recebimento pela Seção de Protocolo e Arquivo do requerimento de que trata este artigo.

Art. 4º - Os requerimentos formulados com base no artigo anterior isentos da taxa de expediente estabelecida no artigo 227 da Lei n.º 3.999, de 29 de dezembro de 1972.

Art. 5º - Os artigos 3º e 6º da Lei n.º 3.595, de 27 de abril de 1971, mantido o parágrafo único deste último, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º - O descumprimento à notificação de que trata o artigo 2º importará na aplicação de multa correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor de referência de que trata a Lei Federal n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, por metro linear de testada.'

'Art. 6º - As despesas correspondentes à execução das obras serão cobradas na proporção dos metros lineares da testada para a via ou logradouro público, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) a título de administração.'

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei n.º 5.354, de 25 de novembro de 1977, e as disposições em contrário.